



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000761201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0016833-46.2012.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados EDITORA ABRIL S/A (INCORPORADA) e ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (INCORPORADORA), é apelado/apelante GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Dá-se parcial provimento ao recurso da ré, julgando-se prejudicado o recurso interposto pelo autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Viviani Nicolau
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº : 14388
 APELAÇÃO Nº : 0016833-46.2012.8.26.0011
 COMARCA : SÃO PAULO
 APTE./APDO. : EDITORA ABRIL S/A (INCORPORADA) E
 OUTRO
 APDO./APTE. : GLAUCO JOSÉ PEREIRA AIRES

JUÍZA SENTENCIANTE: CLAUDIA DE LIMA MENGE

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pleito ajuizado em face da Editora Abril S/A. Comentário ofensivo escrito em blog de revista. Sentença de procedência, com determinação de exclusão do conteúdo do blog e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 10.000,00. Inconformismo de ambas as partes.

1. Recurso da ré. Consistência. Ré que não tem responsabilidade sobre os dados inseridos em seu blog. Responsabilidade que nasce no momento em que, cientificada do conteúdo ofensivo do comentário, deixa de tomar as devidas providências. Precedente deste Tribunal de Justiça. Autor que não requereu à ré, antes do ajuizamento da ação, a retirada do comentário ofensivo do blog em questão. Manutenção, porém, da determinação de exclusão do comentário ofensivo do blog da ré. Reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. Recurso do autor. Pretensão de majoração do quantum indenizatório. Acolhimento parcial do recurso da ré que prejudica o inconformismo do autor.

3. Recurso da ré parcialmente provido e recurso do autor prejudicado”.(v.14388).

GLAUCO JOSÉ PEREIRA AIRES

ingressou com “ação de indenização por danos morais” contra **EDITORA ABRIL S/A**, havendo sido julgada procedente (fls. 144/149). A ré foi condenada a suportar os ônus da sucumbência, restando a verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Dois os recursos.

Inconformada, apelou a ré, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva 'ad causam'.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

No mérito, sustenta que a Súmula 221 do Colendo STJ não se aplica ao caso em tela e, ainda, que inexistente ato ilícito e nexo causal. Afirma que os danos morais não foram demonstrados, razão pela qual requer a inversão do julgado (fls. 160/177).

De seu turno, o autor também interpôs apelação, requerendo a majoração do 'quantum' indenizatório para R\$ 40.000,00 (fls. 185/190).

Efetuada os preparos, os recursos foram processados e contrariados (fls. 195/205 e 209/215).

É O RELATÓRIO.

O recurso da ré é parcialmente provido, restando prejudicado o inconformismo do autor.

Consigne-se, à partida, que o pleito do autor, consoante a r. sentença, funda-se nos seguintes fatos: *“(...) foi alvo de comentários desairosos formulados por um leitor da Revista Veja, relacionados à matéria envolvendo o homicídio de Eliza Samúdio e veiculados no Blog Radar On Line, mantido pela revista, no qual foram divulgados seus dados pessoais. Como consequência, experimentou mácula em sua imagem, atingida a credibilidade profissional. Imputa à ré descumprimento das regras de publicação por ela mesma impostas, porque permitiu a divulgação de comentários ofensivos, sem prévia análise do respectivo conteúdo. Pede a concessão de tutela antecipada para o fim de compelir a requerida a retirar o comentário feito por Jorge Luis em notícia veiculada em 4/6/2012 acerca do homicídio de Eliza Samúdio, a ser confirmada por sentença que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais...”* (fls. 145).

O autor é Advogado e o comentário apontado como ofensivo tem o seguinte teor: *“Nunca deverá ser solto deveria pegar pena perpétua e que decisão maravilhosa dessa Desembargadora Claudia Sampaio é disso que o Brasil precisa não de pessoas que manipulam a Lei através de mentira como um advogadinho meia boca e suicida*



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

denominado Glauco José Pereira Aires OAB 148102 que diz ter influência junto ao Forum de Cotia ou melhor junto a Primeira vara deste malfadado fórum!!!” (fls. 21).

A sentença acolheu os pedidos do autor para determinar a exclusão definitiva do comentário feito pelo internauta Jorge Luis a respeito do autor, em notícia veiculada em 04/06/2012 acerca do homicídio de Eliza Samudio e, ainda, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

É de se afastar a preliminar de carência da ação suscitada pela ré no sentido de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Com efeito, o autor pretende responsabilizar a ré pela falta de fiscalização do conteúdo ofensivo divulgado em seu “blog” e, não, pela conduta praticada pelo internauta Jorge Luis.

Resta saber, assim, se a conduta da ré, no caso em tela, consubstancia ato ilícito.

Importa considerar que, no caso em tela, tem aplicação, ‘mutatis mutandi’, a orientação do eminente Desembargador **FRANCISCO LOUREIRO**, elaborada por ocasião da Relatoria da Apelação nº 990.10.126564-8. Pede-se vênua, pois, para transcrever trechos do v. aresto:

“(…)

3. Embora persista acesa polêmica sobre o tema, inclusive em razão da falta de legislação, a tendência mundial, é a da não responsabilização dos intermediários pelo conteúdo dos dados transmitidos e armazenados, salvo quando produzirem, selecionarem ou modificarem as informações.

A ré GOOGLE não é diretamente responsável pelos conteúdos que são inseridos em seus domínios, caracterizando-se no serviço mencionado, como mera prestadora de serviços de hospedagem.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Sem dúvida à ré incumbiria o dever de divulgar a identidade dos usuários que utilizam seus serviços para que, na hipótese de prática ilícita, terceiros possam reprimir os responsáveis diretos pela pratica do ato ilícito.

*Na lição de **Ricardo Lorenzetti**, "a regra de identificação constitui um ônus que se impõe àquele que estiver em melhores condições de cumpri-la com os menores custos. Neste caso, são os intermediários que podem desempenhar este papel, uma vez que tem a possibilidade de estabelecer critérios, pautas e filtros para que os usuários sejam identificáveis" (**Comércio Eletrônico, RT, p. 440**).*

Há, assim, uma cláusula geral imposta aos intermediários, que assim pode ser resumida: "há o ônus de identificar os usuários que transitam pela rede"...

(...)

4. Persiste, na ausência de texto legal, fundada dúvida sobre a natureza da responsabilidade civil das diversas categorias de provedores sobre o conteúdo das mensagens e imagens nocivas disponibilizadas na Internet.

*Ainda na lição de **Ricardo L. Lorenzetti**, em esplêndida obra sobre o tema, a responsabilidade dos provedores pode ser resumidas em quatro correntes: a) a primeira, de isenção de responsabilidade, por serem meros intermediários, indiferentes ao conteúdo transportado, em situação similar aos prestadores de serviços de telefonia, ou de proprietário de uma livraria, que não respondem pelas ideias ou opiniões dos autores que expõe em suas prateleiras; b) a segunda, de responsabilidade fundada na autoria e na ação, quando o prestador seleciona ou modifica as informações que são objeto da transmissão; c) a terceira, de responsabilidade fundada na culpa, quando, cientificados do conteúdo ilícito, mantém a mensagem; d) quarta, de responsabilidade objetiva pela teoria do risco, valorizando a mera participação causal do intermediário (**Comércio Eletrônico, Editora RT, p. 458 e seguintes**).*



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Várias atividades são exercidas por provedores de distintos serviços quando de um simples acesso à rede. A possibilidade de confusão agrava-se em vista da grande quantidade de provedores de serviços de Internet que prestam múltiplos serviços, dentre eles os de conteúdo, hospedagem, informação, infra-estrutura, acesso e correio eletrônico (ver Erica Brandini Barbagallo, Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviço na internet, in diversos autores, coordenados por Ronaldo Lemes da Silva Júnior, Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet, p. 353).

(...)

Desta forma, a autoria e, conseqüentemente, a responsabilidade primária pelo conteúdo das páginas é dos usuários, não do provedor, que apenas disponibiliza um espaço para que estes deem vazão à sua criatividade.

O entendimento majoritário é no sentido de que ocorre a responsabilidade do provedor quando há possibilidade de controle, de sua parte, do conteúdo ilícito das mensagens ou perfis. Dizendo de outro modo, tão logo cientes ou cientificados do conteúdo ilícito do material veiculado por seus clientes, nasce a imediata obrigação de coibir tal comportamento e fazer cessar a veiculação na rede.

Há bom entendimento na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que "com relação à responsabilidade dos chamados "provedores de serviços", predomina na doutrina o princípio de que não respondem pela conduta dos usuários, salvo quando notificados da prática de um ato ilícito realizado ou em vias de ser praticado. A partir de então, devem tomar as providências imediatas para a cessação ou impedimento da lesão. Deixando de atuar, não obstante a notificação, poderão responder em conjunto com o autor do ato ilícito causador do dano" (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Al 584.783-4/7-00, Rei. Egidio Giacoia).



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Claro que se pode questionar como poderia a ré tomar a si o papel de fiscal da lei, retirando conteúdos que em tese possam expressar a liberdade de manifestação e pensamento de internautas. O exame há de ser feito levando em conta as circunstâncias do caso concreto, especialmente o grau de ilicitude da mensagem, se aferível prima fade, ou subordinado a prévia averiguação, o interesse público de sua permanência da rede e a gravidade da lesão que pode provocar a interesses alheios.

*Na lição de **Rui Stoco**, "o provedor da Internet age como mero fornecedor de meios físicos, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem exerceu juízo de valor. O fato de ter o poder de fiscalização não o transforma em órgão censor das mensagens veiculadas nos 'sites', mas apenas o autoriza a retirar aqueles que, após denúncia, se verificam ofensivos e ilícitos" (**Tratado de Responsabilidade Civil, 6a edição, pág 901**).*

*Nessa esteira se manifestou **Marcel Leonardi**: "...haverá responsabilidade quando o provedor de conteúdo, notificado a bloquear o acesso ou remover a informação ilegal disponibilizada por terceiros em seu web site, não o faz, incorrendo, assim, em omissão voluntária. Nesse contexto, o provedor de conteúdo não será responsável por ato ilícito cometido por terceiro até que tenha conhecimento de sua existência. Apenas então é que deverá tomar as providências necessárias para impedir a continuidade da prática, sob pena de ser responsabilizado solidariamente com o autor da informação" (**Responsabilidade Civil dos provedores de Serviços de Internet - ed. Juarez de Oliveira - p. 182**).*

Evidente que, se houver ordem judicial, desaparece o espaço da provedora para manter na rede o conteúdo de seus clientes. Na hipótese, porém, de ciência extrajudicial, por qualquer meio inequívoco, inclusive o eletrônico, de reclamação do prejudicado ou de terceiro interessado, deve a provedora usar os parâmetros acima referidos, sendo que a inércia ou avaliação equivocada dos



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

fatos constitui fonte de responsabilidade civil e consequente obrigação de indenizar.

(...) A ilicitude da conduta da ré, portanto, somente surge no exato momento em que, tomando ciência do conteúdo ilícito dos perfis e comunidades, nega-se a retirá-los, sem justificativa plausível.

Nasce daí a responsabilidade civil da ré de tomar imediatas e prontas providências para coibir o comportamento do internauta, tão logo chegou ao seu conhecimento que o nome do autor vinha sendo mal utilizado por terceiros.

(...) Lembro que não se cogita de suposto conflito entre a honra do autor e a liberdade de expressão de terceiros internautas, diante da manifesta ilicitude das mensagens.

(...) A ilicitude da conduta da ré nasceu no exato momento em que tomou ciência do conteúdo ilícito dos perfis e das comunidades, retardou a retirada dos primeiros e negou-se a retirada dos segundos, sem justificativa plausível.

6. Em resumo, o comportamento da ré constituiu ato ilícito e gerou dever de indenizar os danos morais...” (TJ/SP – 4ª Câmara de Direito Privado – AC nº 990.10.126564-8 – Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO – j. 21/10/2010).

No caso específico dos autos, adotando-se a orientação do ilustre Desembargador **Francisco Loureiro**, evidentemente que não é possível o reconhecimento da responsabilidade da ré pelos danos morais oriundos do conteúdo inserido por terceira pessoa em blog.

De fato, o autor não demonstrou que efetuou qualquer requerimento direcionado à ré para que esta retirasse o conteúdo ofensivo do comentário efetuado pelo internauta Jorge Luís no blog “Radar On line” da Revista Veja.

Por conseguinte, como referido, adotando-se a orientação supra referida, afasta-se a



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

responsabilidade pelos danos morais alegadamente sofridos pelo autor.

De qualquer modo, em virtude do conteúdo ofensivo inserido no “blog” mantido pela autora (mas que, no caso em tela, é, em tese, imputável a quem efetuou o comentário), mantém-se a determinação de exclusão definitiva daquele comentário ofensivo, inserido no blog “Radar On Line” da Revista Veja, mormente pelo fato de identificar o autor, razão pela qual o inconformismo, no sentido de total improcedência da ação, não é totalmente acolhido.

Em virtude do afastamento da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito recursal do autor (de majoração do “quantum” indenizatório) está prejudicado.

Por fim, há se reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes, nos termos do artigo 21, “caput”, do Código de Processo Civil.

Concluindo, o recurso da ré é parcialmente provido para afastar a sua condenação por dano moral, restando prejudicado o recurso do autor.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso da ré, julgando-se prejudicado o recurso interposto pelo autor.**

VIVIANI NICOLAU

Relator